



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901320/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.785 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente MAGNETTI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO EM FONTE. NÃO JUNTADA AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E DE RETENÇÃO NA FONTE.

Não tendo juntado aos autos o Comprovante de Rendimentos e de retenção em fonte emitido pela fonte pagadora, que a interessada alegou ter juntado ao recurso voluntário para comprovação da retenção questionada, e os outros documentos e explicações serem insuficientes para comprovação das retenções, há que ser mantida a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson KAzumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentada pela contribuinte acima qualificada contra o Acórdão 02-39.697 da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a

manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório eletrônico 863953036 (e-fls. 113-121).

O contribuinte encaminhou a DCOMP retificadora n.º 31543.07778.230906.1.7.02-7700 cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 465.941,89. Com a utilização do referido crédito a contribuinte encaminhou várias DCOMPs,

O crédito foi unicamente em decorrência de parcela de crédito relativo a retenções em fonte. A contribuinte informou retenções em fonte de R\$ 465.941,89, dos quais apenas R\$ 209.817,00 foram confirmados, o que levou ao reconhecimento de saldo negativo de IRPJ de R\$ 209.817,00.

O reconhecimento parcial das retenções decorreu da não confirmação do oferecimento à tributação de parte das receitas relativas à retenção realizadas pela fonte pagadora CNP 02.865.246/0001-51 com código de arrecadação 3426. Foram reconhecidos R\$ 256.124,89 do total de R\$ 452.593,93 dessa fonte pagadora.

Com o reconhecimento parcial do crédito foi parcialmente homologada a DCOMP n.º 42930.41798.230906.1.7.02-6580 e não homologadas todas as demais DCOMPs.

Irresignada com o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 123-132) onde aduz, em síntese, que se equivocou ao informar parte das retenções informadas na DCOMP com o código de arrecadação 3426, quando na verdade o código de arrecadação é 1708, conforme informado na DIPJ; e em relação ao IRRF sobre aplicações financeiras, alegou que teria contabilizado os rendimentos brutos auferidos em razão do contrato de mútuo firmado com a empresa Magneti Marelli COFAP Companhia Fabricadora de Peças no período de 2002 a 2004. Os rendimentos teriam sido contabilizados pelo regime de competência pela contribuinte, enquanto a fonte pagadora informou em DIRF estes mesmos rendimentos pelo regime de caixa.

Afirmou ainda a contribuinte, que parcela do crédito negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 foi decorrente de contratos de hedge realizados com a empresa Magneti Marelli COFAP Companhia Fabricadora de Peças, cujo rendimento foi apropriado conforme indicado na Ficha 53 da DIPJ/2005 (ano-calendário 2004).

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela 3ª Turma da DRJ/BHE tendo reconhecido retenções adicionais que resultaram em direito creditório adicional de 220.025,07, além dos já haviam sido reconhecidos no Despacho Decisório no valor de R\$ 209.817,00.

A DRJ considerou que não restou comprovado pela contribuinte o IR Fonte no valor de R\$ 35.974,93, relativo à rendimentos auferidos sob o código 5273 da fonte pagadora CNPJ 02.865.246/0001-51, porque o valor informado na Ficha 53 da DIPJ não indicaria o oferecimento à tributação dos referidos rendimentos.

Irresignada com o acórdão a ora Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 341-346) aduz que ofereceu à tributação a totalidade das receitas relativas às retenções utilizadas.

Afirma que as operações de hedge realizadas entre a Recorrente e a Magneti Marelli COFAP Companhia Fabricadora de Peças, que deram origem à parcela do saldo negativo de IRPJ e que deixou de ser reconhecida no despacho decisório e no acórdão da DRJ foram decorrentes dos contratos 29.776 e 30.173, cujo rendimento foi apropriado no ano-calendário de 2004, tal como informado na Ficha 53 da DIPJ/2005, totalizando R\$179.874,67 (doc. 4 da Manifestação de Inconformidade).

Juntou Comprovante de Rendimentos emitido pela Magneti Marelli COFAP Cia Fabricadora de Peças (CNPJ n.º 02.865,248/0001-51), para comprovação da retenção do IRRF no valor de R\$35.974,93.

Requeru ao final o provimento do recurso com o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

Considerando que a divergência está nas retenções em fonte convêm verificar quais as retenções estão em discussão.

A Recorrente informou as retenções em fonte abaixo na DCOMP:

PER/DCOMP 2.2

02.990.605/0001-00 31543.07778.230906.1.7.02-7700 Página 3

IRPJ Retido na Fonte

11.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.865.246/0001-51 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:	452.593,93
12.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.291.031/0001-08 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:	1.234,41
13.CNPJ da Fonte Pagadora: 16.701.716/0001-56 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:	1.369,50
14.CNPJ da Fonte Pagadora: 59.275.792/0001-50 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:	9.942,86
15.CNPJ da Fonte Pagadora: 61.506.580/0001-88 Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO Valor:	801,19

Das 5 fontes de retenção informadas na DCOMP, com exceção da primeira (CNPJ 02.865.246/0001-51), todas as demais foram confirmadas. Em relação a essa fonte pagadora parcialmente confirmada, do total de R\$ 452.593,93 foram confirmadas R\$ 256.124,89 e não confirmadas R\$ 196.469,04 no Despacho Decisório.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente relata que informou na Ficha 53 da DIPJ quais foram as fontes pagadoras e respectivos rendimentos pagos e retenções em fonte, e discriminou a origem das retenções em relação à fonte pagadora CNPJ 02.865.246/0001-51:

Conforme documentação anexa (doc. 4), a Requerente informou na Ficha 53 – “*Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte*” da DIPJ /2005 a totalidade das receitas que suportam as retenções de IRF no ano-calendário de 2004.

Dentre os valores informados, estão as receitas decorrentes de prestação de serviços, os ganhos auferidos na liquidação de operações de swap e os juros recebidos de contratos de mútuo firmados com a Empresa Magneti Marelli COFAP Companhia Fabricadora de Peças, que deram origem ao saldo negativo de IRPJ pleiteado no PER/DCOMP n.º 31543.07778.230906.1.7.02-7700.

DIPJ 2005				
Fonte Pagadora	CNPJ Fonte Pagadora	Receita	Rendimento Bruto	Valor IRRF
Magneti Marelli COFAP	02.865.246/0001-51	Aplicações Financeiras de renda fixa (Código 3426)	2.081.611,70	416.322,34
Magneti Marelli COFAP	02.865.246/0001-51	Operações Swap (Código 5273)	179.874,67	35.974,93
Magneti Marelli COFAP	02.865.246/0001-51	Remuneração de serviços profissionais prestado (Código 1708)	19.777,40	296,66
TOTAL			2.281.263,77	452.593,93

Após a análise da manifestação de inconformidade, a única retenção que remanesceu sem confirmação pela DRJ foi a retenção sob o código 5273, cujos rendimentos informados pela Recorrente foram de R\$ 179.874,67 e retenções de R\$ 35.974,93.

Observa-se, de plano, que a Recorrente juntou na Ficha 53 da DIPJ todas as retenções sob o código 3426 (não discriminando as retenções sob o código 5273 e 1708) da fonte pagadora CNPJ 02.865.246/0001-51.

A Recorrente afirmou que as retenções sob o código de retenção 5273 eram decorrentes de operações de hedge realizados com a empresa Magneti Marelli COFAP Companhia Fabricadora de Peças, e o valor líquido da operação compôs a linha 36 da Ficha 06 A da DIPJ/2005 no valor de R\$ 2.510.870,20 e escriturada na conta 748506 do Razão:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o valor de R\$179.874,67, declarado na Ficha 53 da DIPJ/2005 (doc. 4), não se refere a rendimentos auferidos em operações de swap. O valor líquido das operações de swap é controlado pela Requerente em conta contábil única (748506), que compõe a linha 36 - "Outras Despesas Financeiras" da Ficha 6A da DIPJ/2005, no valor de R\$2.510.870,20.

A abertura do valor de R\$2.510.870,20 (doc. 9) demonstra que a conta 748506 do razão contábil da Requerente controla as perdas e ganhos com operações de hedge realizadas pela Requerente e outras empresas, dentre elas a Magneti Marelli COFAP Companhia Fabricadora de Peças.

No caso dos autos, as operações de hedge realizadas entre a Requerente e a Magneti Marelli COFAP Companhia Fabricadora de Peças, que deram origem a parcela do saldo negativo de IRPJ pleiteado no PER/DCOMP n.º 31543.07778.230906.1.7.02-7700, são decorrentes dos contratos 29.776 e 30.173, cujo rendimento foi apropriado no ano-calendário 2004, de tal como informado na 53 Ficha DIPJ/2005 (doc. 4), da totalizando R\$179.874,67.

A Recorrente discriminou em tabela as retenções relativas às operações de hedge, e afirmou que os rendimentos correspondentes teriam sido oferecidos à tributação na Linha 36 da Ficha 06A da DIPJ/2005:

Na tabela abaixo é possível observar o somatório dos rendimentos auferidos com operações de hedge, contabilizados no razão da Requerente na conta 748506, bem como os valores das retenções de IRRF, discriminadas na conta 144203 (doc. 10):

CONTRATO HEDGE	MÊS	VALOR PERDA/GANHO	IRRF
29.776	mar/04	395,10	498,97
	abr/04	1.064,16	
	mai/04	1.825,80	
30.173	abr/04	9.624,53	35475,96
	mai/04	202.354,12	
	jun/04	34.598,84	
TOTAL		179.874,67	35.974,93

Dessa forma, considerando que restou demonstrado que o rendimento, no valor total de R\$179.874,67, foi apropriado no ano-calendário de 2004 pela

Requerente, bem como o fato de ter sido devidamente oferecido à tributação, por meio de declaração na Linha 36 da Ficha 6A da DIPJ/2005, resta claro o direito da Requerente à parcela do saldo negativo de IRPJ, decorrente da retenção do IRRF incidente sobre as receitas decorrentes de operações .de swap, no valor de R\$ R\$179.874,67.

A DRJ consignou que a DRF não tinha analisado a retenção de R\$ 35.974,93, porque a Recorrente não as discriminou na DCOMP, e ressaltou que a discriminação da retenção na Ficha 53 não garante o oferecimento à tributação do respectivo rendimento. Acrescentou que a linha 36 da Ficha 06A da DIPJ, a que Recorrente se referiu para comprovação do oferecimento à tributação do rendimento diz respeito à “Despesas Financeiras” também não garante o oferecimento à tributação dos rendimentos, e que os documentos juntados às e-fls 173-174 também não garantiam o oferecimento à tributação dos rendimentos:

14.2.1 O contribuinte trouxe diversos documentos no intuito de validar o Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ. Dentre as razões e documentos apresentados, aqueles destinados a validar o IRF atribuído à fonte pagadora portadora do CNPJ 02.865.246/0001-51, decorrente do auferimento de rendimentos do código 5273 (IRF – Operações de SWAP).

14.2.1.2 De pronto, cabe esclarecer que o IRF acima mencionado, no importe de R\$ 35.974,93 não foi objeto de avaliação pela DRF, uma vez que não indicado na DCOMP como antecipação do imposto devido do ano calendário em análise.

14.2.1.3 O manifestante tece diversas considerações acerca do rendimento em comento, esclarecendo que “*não se refere a rendimentos auferidos em operações de swap*”; argumenta que se trata de rendimentos auferidos em operações de hedge, tal como informado na DIPJ (ficha 53) no importe de R\$ 179.874,67.

14.2.1.4 A ficha 53 da DIPJ (fl. 262)mencionada pelo contribuinte é meramente informativa e indicativa da origem do IRF deduzido da apuração do IRPJ – não indica o oferecimento de tais receitas à tributação. A linha 36 da Ficha 6-A da DIPJ diz respeito às “Despesas Financeiras” e também não indica o oferecimento das receitas mencionadas à tributação. Os documentos anexados às fls. 173/174 também não comprovam o oferecimento das receitas em comento à tributação

14.2.1.5 Por outro lado, as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 278 a 288) não comprovam a retenção do IRF invocado, no importe de R\$ 35.974,93. O contribuinte não trouxe o comprovante de rendimentos e IRF correspondente. Desta feita, independentemente do oferecimento das receitas mencionadas à tributação, não foi comprovada a retenção do imposto que se pleiteia. Cabe ratificar que tal verificação não foi efetuada pela DRF uma vez que não constante da DCOMP.

No recurso voluntário a Recorrente aduz que o acórdão recorrido não considerou suficientes as explicações da Recorrente quanto a comprovação do oferecimento à tributação do rendimento relativo à retenção de R\$ 35.974,93, e que seria necessário a apresentação do comprovante de rendimentos de retenção em fonte. E dessa forma, para comprovação da retenção no recurso voluntário, a Recorrente junta o Comprovante Anual de Rendimentos emitido pela Empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças (CNPJ 02.865.246/0001-51): realces no original

(...)

Não obstante, o r. acórdão recorrido deixou de reconhecer o direito à dedução da parcela do IRRF retido sobre o referido rendimento, sob o argumento de que a ficha 53 da DIPJ seria meramente informativa e Indicativa da origem do IRF deduzido na apuração do IRPJ, não sendo suficiente à comprovação do oferecimento à tributação do rendimento no valor de R\$179,874,67. No entendimento do r. acórdão recorrido, seria necessária a apresentação do comprovante de rendimentos e IRRF correspondente para comprovar a efetiva retenção da parcela discutida.

Considerando a argumentação em que se baseou o r, acórdão recorrido para negar à Recorrente o direito à dedução da referida parcela, a Recorrente junta ao presente recurso o Comprovante Anual de Rendimentos, emitido pela empresa Magneti Marelli Cia Fabricadora de Peças (CNPJ n.º 02.865,248/0001-51), que não deixa dúvida quanto a efetiva retenção do IRRF no valor de R\$35.974,93. (realces no original)

Ressalte-se que a apresentação de documentos necessários ao deslinde da controvérsia, mesmo após o protocolo da Manifestação de Inconformidade ou Impugnação ao Auto de Infração, é amplamente reconhecida por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais', com base na **preponderância do princípio da verdade material em detrimento de quaisquer formalismos tendentes a abolir a possibilidade de ampla defesa conferida ao contribuinte.**

Restando comprovado, portanto, **por meio do Comprovante Anual de Rendimentos**, a retenção no valor de R\$35.974,93, deve ser reconhecido o direito da Recorrente ao crédito remanescente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2004.

De fato, os documentos e explicações apresentados pela Recorrente não são suficientes para comprovação da retenção e tampouco do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, pelo motivos expostos pela DRJ, com quem concordo.

Quanto ao **Comprovante de rendimentos e de retenção em fonte do ano-calendário 2004 emitido pela Empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças (CNPJ 02.865.246/0001-51), que a Recorrente alega que comprovaria a retenção em fonte do valor de R\$ 35.974,93 e os respectivos rendimentos, não foram juntados ao recurso voluntário.**

Portanto, por não ter a Recorrente juntado o Comprovante de Rendimentos e de retenção em fonte para comprovação da retenção aqui discutida e os documentos e explicações serem insuficientes para comprovação da retenção, há que ser mantido o acórdão recorrido.

Conclusão

Pelo exposto voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson KAzumi Nakayama